



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10640.002378/93-20
Recurso nº : 12.482
Matéria : IRF - Anos: 1988 e 1989
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.588

ILL - NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO -
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Não é cabível a manutenção de
lançamento de ILL quando nos autos do processo não constar a prova de
que o lucro líquido apurado, nos termos do contrato social, teria sido
efetivamente disponibilizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO
CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES
DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10640.002378/93-20
Acórdão nº : 107-04.588

Recurso nº : 12.482
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e 35 da Lei 7.713/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente, mantendo o lançamento no concernente à exigibilidade do ILL (art. 35 da Lei 7.713/88).

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte, seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11.11.97, Recurso nº 114.765, Acórdão nº 107-04.531, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

Processo nº : 10640.002378/93-20
Acórdão nº : 107-04.588

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

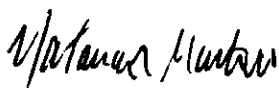
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência parcial do recurso.

Em consequência, em princípio, igual sorte colheria este feito decorrente. Todavia, como se trata de exigência de ILL, sem que a autoridade lançadora tenha provado que o lucro da sociedade, nos termos do contrato social, teria sido disponibilizado aos sócios, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é cabível o lançamento.

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.

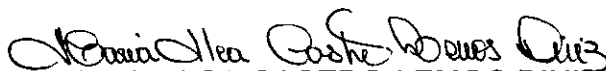

NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10640.002378/93-20
Acórdão nº : 107-04.588

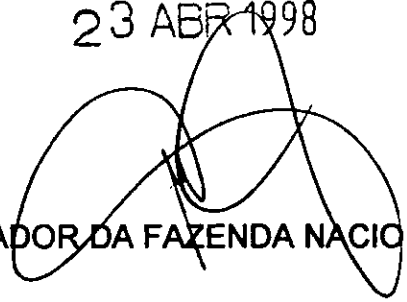
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 MAR 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL